



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2023**, com início às **16H00MIN** (dezesesseis horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 370/2023** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube realizado em 1º de outubro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** David Albertino de Lima Silva, atleta, incurso no Art. 250, §1º, Inciso I do CBJD e Ismael Augusto de Almeida, massagista, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD, ambos do Spartax João Pessoa Futebol Clube. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 370/2023

PARTIDA: SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE x CONFIANÇA ESPORTE CLUBE

DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA**, camisa de nº 06, da agremiação **Spartax**, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD; e contra **ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA**, massagista da agremiação **Spartax**, por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD; nos seguintes termos.



I – DOS FATOS

- **DO ATLETA DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no campo O Almeidão, em João Pessoa, nesta capital, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					EQUIPE
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR		
30'	27	06	DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA		SADATOK
			MOTIVO: POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL (DESO).		
					EQUIPE

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado foi expulso de campo ao impedir uma oportunidade clara de gol/ataque promissor de seu adversário, violando o art. 250, §1º, do CBJD. Diz o citado código:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - **impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;** (AC). (grifamos).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

- **DO DENUNCIADO ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA**

Sobre o denunciado, a súmula de jogo é contundente quando diz na pg. 05:

TEMPO	1122	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
30'	27	MAS	ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA	SFAPTOX
			MOTIVO: EXPULSO POR CALÃO VERMELHO DIRETO, POR RECLAMAR OFENSIVAMENTE CONTRA A DECISÃO DA ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS	
TEMPO	1122	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
			"É UMA VERGONHA! VAI TOMAR NO CU CARALHO! EU JÁ SEI QUE ESTO TUDO ESQUEMATIZADO." INTER	
			MOTIVO: JÁ SEI QUE ESTO TUDO ESQUEMATIZADO." INTER NO QUE APÓS SER EXPULSO O MESMO RESISTIU COM SAÍDA DO CAMPO DE JOGO, SENDO RECAPESADO	
TEMPO	1122	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
			A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR,	
			MOTIVO:	

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado proferiu xingamentos/palavras de baixo calão contra a arbitragem, violando frontalmente o art. 258, §2º, II do CBJD, vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 250, §1º, I c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 17 de outubro de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB